

PARECER Nº 03, DE 2017 **CCJ**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 1963/2014** que ***"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais e dá outras providências"***.

AUTOR: Deputado **JOE VALLE**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei acima evidenciado.

O texto legislativo veda a realização de shows pirotécnicos, apresentação com elementos de pirotecnia e soltura, queima e manuseio de fogos de artifícios em eventos que contam com a presença de animais ou em áreas contíguas aos seus abrigos.

Na justificação o autor destaca que o barulho causado por espetáculos com fogos de artifícios causa pânico e desorienta os animais, podendo causar acidentes graves.

A proposição recebeu pareceres pela aprovação no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e da Comissão de Segurança, em ambas, na sua redação original.

Nesta CCJ, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



A proposição em apreço trata da proibição do manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais.

Inicialmente, cumpre registrar que uma análise desavisada da presente propositura poderia nos inclinar a julgar que o assunto nela tratado está contido no conjunto de competências não pertencentes a esta Casa de Leis, vez que **cabe às Secretarias de Segurança Pública cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos e fiscalizar o uso e comércio desses produtos (Decreto n.º 3.665, de 20 de novembro de 2000).**

O **Decreto n.º 4.238, de 8 de abril de 1942**, também dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, pontuando as classificações existentes e as respectivas restrições a suas utilizações, incluindo a definição dos locais onde a queima dos fogos é permitida.

A existência de legislação sobre fogos de artifício e artefatos pirotécnicos é de longa data conhecida, **mas o tom do projeto de lei sobre o qual ora nos debruçamos não é esse, é dizer, não é inovar as normas acima mencionadas.** O objetivo do projeto foi, sem dúvida, acrescentar regra na legislação que cuida especificamente da fauna, dos animais.

A **essência da propositura está relacionada ao tema de proteção animal**, com foco específico nos prejuízos advindos da queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos para o referido grupo, dando ensejo, assim, à proibição contida em seu texto.

Definido o assunto-chave da propositura – proteção animal –, passa-se, então, à reprodução do **art. 225, § 1º, VII**, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
(...)*

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Como se depreende, a Constituição Federal, como sabemos, é dotada de supremacia material e axiológica, é dizer, a Constituição é norma fundamental do Estado e possui intensa carga valorativa. Por essa razão, os princípios e comandos contidos na Lei Maior **não só deverão prevalecer e orientar a elaboração e aplicação das demais normas, como também deverão ser interpretados levando-se em conta os valores tidos pela sociedade no contexto presente.**



O que significa, então, na atualidade, **proteger a fauna? Como se interpreta a legislação referente aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos à luz dos preceitos constitucionais?** Ora, proteger a fauna, no contexto dos atuais valores sociais, significa preservar as espécies animais, respeitar a vida desses seres e rejeitar quaisquer atos cruéis e estressantes praticados contra os animais. Com essa ideia em mente, fica até redundante afirmar que não se pode permitir a queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais.

Se as normas e princípios constitucionais alimentam nosso ordenamento jurídico e mancham de inconstitucionalidade qualquer regramento que os contrarie, é certo que a imposição constitucional de proteção à fauna nos leva a interpretar a legislação relativa aos fogos de artifício e similares com as restrições da orientação disposta na Lei Maior.

Conhecido o assunto central do projeto, pontuada a proteção constitucional dispensada aos animais e definido o conteúdo axiológico, com base nos valores sociais atuais, da expressão "proteção à fauna", **resta-nos elucidar se o Estado, na qualidade de ente federativo, poderia legislar sobre o tema fundamental da propositura. É certo que sim!**

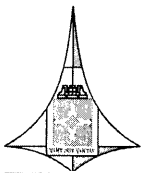
Sob o prisma formal, verifica-se, igualmente, que a **Constituição Federal**, em seu **art. 24, VI**, estabelece a **competência concorrente dos Estados e ao Distrito Federal** para legislar sobre a fauna, bem como a **Carta Política Distrital, no art. 296**, estabelece que *"cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto"*.

Por último, a **Constituição Federal**, em seu **art. 23, VII**, menciona a competência dos Estados para o fim de preservar as florestas, a fauna (e aí entram os animais) e a flora.

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o **projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional**.

Um último comentário é necessário: no âmbito da competência concorrente pertencente ao Estado para legislar sobre a proteção à fauna, **é constitucional a lei que aumentar o nível de proteção para assegurar valores maiores protegidos pela Constituição Federal, como o meio ambiente**.

Neste toar, a **Constituição Federal** atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre assuntos de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus **arts. 32, § 1º e 30, inciso I**:



Art. 32. (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional:

- a) A temática central da propositura é a proteção animal;*
- b) A Constituição Federal consagra a proteção à fauna e sua superioridade normativa orienta a interpretação do nosso ordenamento jurídico;*
- c) Os valores sociais atuais atribuídos à proteção animal não admitem atos cruéis e estressantes praticados contra o referido grupo;*
- d) O Estado, como ente federativo, possui competência suplementar para legislar sobre o tema em análise; e*
- e) É constitucional a lei distrital que aumentar a proteção aos valores maiores consagrados pela Constituição Federal.*

Ressalta-se, que, o Distrito Federal têm legitimidade para exercer a iniciativa. A proposta não se enquadra no rol das leis de competência privativa do Governador do Distrito Federal, conforme preceitua o **art. 71, caput e incisos I a IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

A proposição, portanto, é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina que rege o processo legislativo.

Finalizada a etapa de registrar nossa concordância com a propositura, resta-nos somente **propor poucas alterações**, a fim de aperfeiçoar o texto da proposição, todas fundamentadas como segue:

1) Supressão da alínea "a" do § 2º do art. 1º da propositura: se o intuito do projeto é proteger os animais dos prejuízos advindos da soltura de fogos em eventos realizados com a participação de animais ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais, a manutenção da alínea "a" esvaziaria o sentido do projeto, já que o registro e certificação das empresas não eliminam, em absoluto, as consequências colhidas com a queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.

2) Alteração da distância registrada na alínea "b" do § 2º do art. 1º da proposição: em razão do volume (frequência) alcançado pelos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, somado à sensibilidade auditiva dos animais, a eficiência da regra ficaria comprometida se mantivéssemos a distância de apenas 2 (dois) quilômetros entre o local da queima dos referidos produtos e o local onde se encontram os animais, motivo pelo qual propomos que a alteração da distância para, no mínimo, 5 (cinco) quilômetros.



3) Supressão do art. 3º do projeto: muito embora os incêndios nas florestas provocados por balões tenham relação com a proteção ambiental, incluindo nesta a proteção animal, é aconselhável que a propositura contenha dispositivos diretamente relacionados com seu assunto central, que, no presente caso, é a interação entre os fogos de artifício e os malefícios causados aos animais. Assim, acreditamos conveniente que a temática sobre os incêndios causados por balões não figure nesta propositura, lembrando, inclusive, que a Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) já proíbe a fabricação, a venda, o transporte e a soltura de balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas ou qualquer tipo de assentamento urbano.

Nestes termos, do **ponto de vista da admissibilidade**, não há óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e redação.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.963/2014**, no âmbito da CCJ, com as **emendas de relatora**, anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora